

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
92/C 260/01	ECU.....	1
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	
92/C 260/02	Prestação de juramento.....	2
92/C 260/03	Processo C-350/92: Recurso interposto, em 4 de Setembro de 1992, contra o Conselho das Comunidades Europeias pelo Reino de Espanha.....	2
92/C 260/04	Processo C-354/92 P: Recurso interposto, em 11 de Setembro de 1992, por Franz Eppe do acórdão proferido em 10 de Julho de 1992 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-59/91 e T-79/91: Franz Eppe contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	3
	<b>TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA</b>	
92/C 260/05	Presidência do Tribunal de Primeira Instância.....	4
92/C 260/06	Presidência e composição das secções e atribuição dos processos para o ano judicial 1992/1993.....	4
92/C 260/07	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 17 de Setembro de 1992, no processo T-138/89: Nederlandse Bankiersvereniging e Nederlandse Vereniging van Banken contra a Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Concorrência — certificado negativo — acto irrecorrível pelo beneficiário</i> ).....	5

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
92/C 260/08	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Setembro de 1992, nos processos apensos T-121/89 e T-13/90: X contra a Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Funcionário — recrutamento — recusa de contratação por inaptidão física — segredo médico — recurso de anulação e acção de indemnização</i> ) . . . . .	6
92/C 260/09	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Setembro de 1992, no processo T-24/90: Automec Srl contra a Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Concorrência — obrigações da Comissão quando lhe tenha sido apresentada uma denúncia</i> ) . . . . .	6
92/C 260/10	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Setembro de 1992, no processo T-28/90: SA Asia Motor France, Jean Michel Cesbron, SA La Maison du Deux Roues e SA E. A. S. contra a Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Recurso por omissão — admissibilidade — abstenção de decidir — acção de indemnização — liquidação das despesas</i> ) . . . . .	7
92/C 260/11	Cancelamento do processo T-31/92 . . . . .	7

---

II *Actos preparatórios*

**Comissão**

92/C 260/12	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/275/CEE relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE (Países Baixos) . . . . .	8
92/C 260/13	Proposta alterada de directiva do Conselho que altera o anexo II da Directiva 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens . . . . .	9
92/C 260/14	Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 74/63/CEE relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais . . . . .	10

---

III *Informações*

**Comissão**

92/C 260/15	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição . . . . .	11
-------------	--	----

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

8 de Outubro de 1992

(92/C 260/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,33501
Franco luxemburguês	40,4540	Dólar canadiano	1,66302
Coroa dinamarquesa	7,59818	Iene japonês	161,362
Marco alemão	1,96379	Franco suíço	1,73684
Dracma grega	255,200	Coroa norueguesa	7,99935
Peseta espanhola	140,304	Coroa sueca	7,40327
Franco francês	6,66101	Marco finlandês	6,23448
Libra irlandesa	0,748489	Xelim austriaco	13,8146
Lira italiana	1746,31	Coroa islandesa	74,1729
Florim neerlandês	2,21037	Dólar australiano	1,84904
Escudo português	174,525	Dólar neozelandês	2,45631
Libra esterlina	0,792288		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Prestação de juramento

(92/C 260/02)

Nomeado juiz do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias por decisão dos representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias de 24 de Junho de 1992, relativamente ao período compreendido entre 1 de Setembro de 1992 e 31 de Agosto de 1998, Andréas Kalogeropoulos prestou juramento perante o Tribunal de Justiça em 18 de Setembro de 1992.

#### **Recurso interposto, em 4 de Setembro de 1992, contra o Conselho das Comunidades Europeias pelo Reino de Espanha**

(Processo C-350/92)

(92/C 260/03)

Deu entrada em 4 de Setembro de 1992, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino de Espanha, representado por Alberto Navarro González, Director general de coordinación jurídica e institucional comunitaria, e por Antonio Hierro Hernández-Mora, Abogado del Estado del Servicio Jurídico ante el Tribunal de Justicia, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Espanha, 4-6, boulevard Emmanuel Servais, L-2535 Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar a inexistência ou, se for o caso, a nulidade, do Regulamento (CEE) nº 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos (<sup>1</sup>),

e

— condenar a instituição recorrida nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

##### Incompetência

A criação de um certificado complementar para os medicamentos é fundamentada, segundo resulta dos considerandos do regulamento impugnado, pelo facto de, actualmente, o período que decorre entre o depósito de um pedido de patente para um novo medicamento e a autorização de comercialização do referido medicamento reduzir a protecção efectiva que a patente confere a um período insuficiente para amortizar os investimentos efectuados na investigação, o que ocasiona uma protecção insuficiente, que prejudica a investigação farmacêutica. O efeito do certificado, para um período determinado que começa com o termo do período de validade legal da patente de base, é o de conferir ao titular os mesmos direitos que a patente de base, direitos estes que estão sujeitos às mesmas limitações e obrigações. O regulamento cria, assim, um novo título nacional de propriedade industrial, implicando, de modo automático, uma modificação do direito das patentes definido por cada legislação nacional. A Comunidade, no entanto, não tem competência, como resulta dos artigos 36º e 222º do Tratado CEE, bem como da jurisprudência do Tribunal, em matéria de patentes, cuja regulamentação continua exclusivamente reservada aos Estados-membros.

A criação de um certificado complementar está fundamentada, segundo resulta dos considerandos do regulamento impugnado, pela conveniência de prever uma solução uniforme a nível comunitário, destinada a prevenir uma evolução heterogénea das legislações nacionais criadora de novas disparidades, as quais poderiam obstar à

(<sup>1</sup>) JO nº L 182 de 2. 7. 1992, p. 1.

livre circulação de medicamentos na Comunidade e, por isso, afectar directamente o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. No entanto, ao prolongar os efeitos das patentes nacionais, o certificado complementar contribui para prolongar a compartimentação do mercado e para ampliar o âmbito da excepção à livre circulação de mercadorias. Esta situação é agravada pelo facto de o regulamento impugnado respeitar os certificados expedidos de acordo com as legislações nacionais que prevêem tais certificados, quando o pedido tenha sido apresentado antes da data de publicação do regulamento.

#### Inadequação da base jurídica

A base jurídica do regulamento impugnado não é adequada, já que o seu fundamento foi o artigo 100º A do Tratado CEE. Esta disposição só pode referir-se a matérias em que a Comunidade tem competência, o que não é o caso quanto ao direito das patentes. A disposição não pode, além disso, ter por objecto mais do que as medidas necessárias para a realização do mercado interno, realização que o regulamento não favorece.

O procedimento juridicamente correcto teria sido o da revisão do Tratado por via do artigo 236º, modificando o artigo 222º do Tratado CEE.

**Recurso interposto, em 11 de Setembro de 1992, por Franz Eppe do acórdão proferido em 10 de Julho de 1992 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-59/91 e T-79/91: Franz Eppe contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-354/92 P)

(92/C 260/04)

Deu entrada em 11 de Setembro de 1992, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 10 de Julho de 1992 nos processos apensos T-59/91 e T-79/91 Franz Eppe contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Franz Eppe, patrocinado pelo advogado Georges Vandensanden, de Bruxelas, com domicílio escolhido no

Luxemburgo, no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- receber o recurso,
- declará-lo, por consequência, admissível e fundamentado, e anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 10 de Julho de 1992 nos processos apensos T-59/91 e T-79/91, com todas as legais consequências para o recorrente,
- condenar a recorrida na totalidade das custas e, na hipótese da improcedência do recurso, que sejam tidas em conta as circunstâncias em que o litígio teve lugar, bem como a atitude da recorrida para com o recorrente, ao dar causa a que este tivesse de suportar despesas reconhecidamente frustrantes e vexatórias.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

##### Irregularidades processuais

- o Tribunal não curou de examinar a conformidade do procedimento seguido para a decisão de transferir o recorrente com as disposições do Estatuto, designadamente o seu artigo 29º, não tendo o seu mandatário podido abdicar deste argumento na audiência,
- o Tribunal considerou erradamente como fundamento inadmissível, tardio em fase de réplica, a invocação do desrespeito contido na decisão de transferência pelo decidido pela Comissão em 19 de Julho de 1988 sobre o preenchimento dos cargos de enquadramento intermediário (quadros médios).

##### Erros de direito

- considerou erradamente o Tribunal que a decisão de transferência satisfazia as exigências de fundamentação, quando, pelo contrário, deveria neste âmbito ter examinado a legalidade da mesma decisão sob a óptica do procedimento previsto pela supracitada decisão da Comissão de 19 de Julho de 1988,
- considerou erradamente o Tribunal que, no respeitante à inaplicabilidade do procedimento de reestruturação à transferência do recorrente, havia o dever de fundamentação sido satisfeito,

- 
- considerou erradamente o Tribunal que a decisão de transferência não violou o princípio da não discriminação, sendo certo que a inobservância do procedimento previsto pela supramencionada decisão da Comissão de 19 de Julho de 1988 acarreta uma injustificada diferença de tratamento,
  - não teve em devida conta o Tribunal que a ausência do relatório de classificação do recorrente em 1987/1989 afectou a legalidade da rejeição da sua candidatura ao cargo que anteriormente exercera,
  - considerou erradamente o Tribunal que, no tocante à transferência do recorrente, satisfez a Comissão o seu dever de diligência.

---

### TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### Presidência do Tribunal de Primeira Instância

(92/C 260/05)

Em 18 de Setembro de 1992, os juízes do Tribunal de Primeira Instância, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º da decisão do Conselho de 24 de Outubro de 1988, e com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, elegeram o Dr. Cruz Vilaça como presidente do Tribunal de Primeira Instância para o período compreendido entre 18 de Setembro de 1992 e 31 de Agosto de 1995.

---

#### Presidência e composição das secções e atribuição dos processos para o ano judicial 1992/1993

(92/C 260/06)

O Tribunal, na sua conferência de 18 de Setembro de 1992, decidiu, em conformidade com o nº 4 do artigo 2º da decisão do Conselho de 24 de Outubro de 1988, e com os artigos 10º, 12º e 15º do seu Regulamento de Processo, para o período compreendido entre 18 de Setembro de 1992 e 31 de Agosto de 1993:

##### 1. Designar como presidentes de secção:

- da Primeira Secção: H. Kirschner,
- da Segunda Secção: o presidente J. L. Cruz Vilaça,
- da Terceira Secção: J. Biancarelli,
- da Quarta Secção: C. Bellamy,
- da Quinta Secção: D. P. M. Barrington.

**2. Afectar os membros do Tribunal às secções do seguinte modo:**

— à *Primeira Secção*:

o presidente de secção H. Kirschner e os juizes C. Bellamy, R. Schintgen, B. Vesterdorf, R. García-Valdecasas e K. Lenaerts,

— à *Segunda Secção*:

o presidente J. L. Cruz Vilaça e os juizes D. P. M. Barrington, J. Biancarelli, A. Saggio, C. P. Briët e A. Kalogeropoulos,

— à *Terceira Secção*:

o presidente de secção J. Biancarelli e os juizes B. Vesterdorf e R. García-Valdecasas,

— à *Quarta Secção*:

o presidente de secção C. Bellamy e os juizes H. Kirschner, A. Saggio e C. P. Briët,

— à *Quinta Secção*:

o presidente de secção D. P. M. Barrington e os juizes R. Schintgen, K. Lenaerts e A. Kalogeropoulos.

**3. Atribuir os processos às secções,**

mantendo o sistema decidido na conferência de 4 de Outubro de 1989 <sup>(1)</sup> no que respeita à rotatividade nas Primeira e Segunda Secções, por um lado, e nas Terceira, Quarta e Quinta Secções, por outro. Os processos cujo juiz-relator seja afecto, a partir de 18 de Setembro de 1992, a uma secção diferente daquela a que pertencia no ano judicial 1991/1992, são atribuídos à secção a que esse juiz for afecto a partir da referida data. Todavia, no que respeita aos processos cuja fase oral tenha decorrido antes de 18 de Setembro de 1992, a secção perante a qual a fase oral se tenha realizado manterá a mesma composição para a deliberação e o acórdão.

<sup>(1)</sup> JO nº C 281 de 7. 11. 1989, p. 12.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 17 de Setembro de 1992

**no processo T-138/89: Nederlandse Bankiersvereniging e Nederlandse Vereniging van Banken contra a Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>**

**(Concorrência — certificado negativo — acto irrecorrível pelo beneficiário)**

(92/C 260/07)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-138/89, Nederlandse Bankiersvereniging e Nederlandse Vereniging van Banken, representadas pe-

los advogados M. van Empel, A. J. H. W. M. Versteeg, P. J. P. Verloop e J. C. M. van der Beek, do foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jacques Loesch, 8, rue Zithe, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: B. J. Drijber), que tem por objecto a anulação parcial da Decisão 89/512/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1989, relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (IV/31 499-Nederlandse Banken) <sup>(2)</sup>, o Tribunal (Segunda Secção), composto por J. L. Cruz Vilaça, presidente, e D. Barrington, Chr. Yeraris, C. P. Briët e J. Biancarelli, juizes; secretário: H. Jung, profériu, em 17 de Setembro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. As recorrentes são condenadas nas despesas.

<sup>(2)</sup> JO nº L 253 de 30. 8. 1989, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO nº C 293 de 21. 11. 1989.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

de 18 de Setembro de 1992

nos processos apensos T-121/89 e T-13/90: X contra a  
Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Funcionário — recrutamento — recusa de contratação  
por inaptidão física — segredo médico — recurso de anu-  
lação e acção de indemnização)*

(92/C 260/08)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada  
na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

Nos processos apensos T-121/89 e T-13/90, X, representado pelos advogados Thierry Demasure, Michel Deruyver e Gérard Collin, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo nas instalações da Fiduciaire Myson, 1, rue Glesener, apoiado por Union Syndicale-Bruxelles, representada pelo advogado Jean-Noël Louis, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo nas instalações da Fiduciaire Myson, 1, rue Glesener, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Henri Étienne e Sean van Raepenbusch), que têm por objecto, por um lado, a anulação da decisão da Comissão, de 6 de Junho de 1989, de recusar a contratação do recorrente na qualidade de agente temporário devido à sua inaptidão física e, por outro, uma indemnização pelo dano moral que o recorrente sustenta ter sofrido, o Tribunal (Terceira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, e A. Saggio e Chr. Yeraris, juízes; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 18 de Setembro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
  
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO nº C 216 de 22. 8. 1989, e  
JO nº C 101 de 21. 4. 1990.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

de 18 de Setembro de 1992

no processo T-24/90: Automec Srl contra a Comissão  
das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Concorrência — obrigações da Comissão quando lhe te-  
nha sido apresentada uma denúncia)*

(92/C 260/09)

*(Língua do processo: italiano)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada  
na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-24/90, Automec Srl, com sede em Lance-nigo di Villorba (Itália), representada por Giuseppe Celsona, advogado do foro de Milão, e Piero A. M. Ferrari, advogado do foro de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Georges Margue, 20, rue Philippe II, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Enrico Traversa), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão de 28 de Fevereiro de 1990, que indeferiu o pedido apresentado pela recorrente nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 17, relativo ao comportamento das sociedades BMW AG e BMW Italia Spa, o Tribunal, composto por J. L. Cruz Vilaça, presidente, e H. Kirschner, B. Vesterdorf, R. García-Valdecasas, K. Lenaerts, D. Barrington, A. Saggio, Chr. Yeraris, R. Schintgen, C. P. Briët e J. Biancarelli, juízes; advogado-geral: D. A. O. Edward; secretário: H. Jung, proferiu, em 18 de Setembro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
  
2. *A recorrente é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO nº C 146 de 15. 6. 1990.



**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**de 18 de Setembro de 1992**

**no processo T-28/90: SA Asia Motor France, Jean Michel Cesbron, SA La Maison du Deux Roues e SA E. A. S. contra a Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>**

*(Recurso por omissão — admissibilidade — abstenção de decidir — acção de indemnização — liquidação das despesas)*

(92/C 260/10)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-28/90, SA Asia Motor France, com sede social em St Georges des Gardes (França), Jean Michel Cesbron, comerciante, exercendo a actividade sob a denominação JMC Automobile, residente de Livange (Grão-Ducado do Luxemburgo), SA La Maison du Deux Roues, exercendo a actividade sobre a designação Monin Automobiles, com sede social em Romans (França) e SA E. A. S. com sede social em Livange (Grão-Ducado do Luxemburgo), patrocinados pelo advogado Jean Claude Fourgoux, do foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Berend Jan Drijber e Edith Buissart), que tem por objecto um recurso fundado, por um lado, no artigo 175º, terceiro parágrafo, do Tratado CEE, destinado a obter a declaração de que a Comissão omitiu o dever de tomar a seu respeito uma decisão baseada no artigo 85º do Tra-

tado e, por outro lado, nos artigos 178º e 215º, segundo parágrafo, do Tratado CEE, com vista a obter uma indemnização para reparação do prejuízo pretensamente sofrido em virtude dessa omissão, o Tribunal, composto por J. L. Cruz Vilaça, presidente, e H. Kirschner, B. Vesterdorf, R. García Valdecasas, K. Lenaerts, D. Barington, A. Saggio, Chr. Yeraris, R. Schintgen, C. P. Briët e J. Biancarelli, juizes; advogado geral: D. A. O. Edward; secretário: H. Jung, proferiu, em 18 de Setembro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Não há que decidir quanto ao pedido na parte em que o mesmo se fundamenta no artigo 175º do Tratado.*
2. *Os restantes pedidos são julgados inadmissíveis.*
3. *A Comissão suportará as suas próprias despesas e três quartos das despesas das demandantes sobre as quais o Tribunal de Justiça não decidiu no seu despacho de 23 de Maio de 1990. As demandantes suportarão solidariamente um quarto das suas próprias despesas assim calculadas.*

**Cancelamento do processo T-31/92 <sup>(1)</sup>**

(92/C 260/11)

Por despacho de 15 de Setembro de 1992, o Presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-31/92, Francis Wattiau contra Parlamento Europeu.

<sup>(1)</sup> Processo C-72/90, JO nº C 118 de 12. 5. 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº C 142 de 4. 6. 1992.

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/275/CEE relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na aceção da Directiva 75/268/CEE (Países Baixos)**

(92/C 260/12)

COM(92) 384 final

*(Apresentada pela Comissão em 14 de Setembro de 1992)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Directiva 75/275/CEE <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/403/CEE da Comissão <sup>(4)</sup>, prevê as zonas dos Países Baixos constantes da lista comunitária das zonas desfavorecidas na aceção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que o Governo neerlandês solicitou, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE, que a lista comunitária das zonas constantes do anexo da Directiva 75/275/CEE fosse substituída pela constante do anexo da presente directiva;

Considerando que as novas zonas constantes da lista satisfazem os critérios e índices aplicáveis, nos termos da

Directiva 75/275/CEE, para a determinação das zonas abrangidas pelo nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que na definição das zonas afectadas por desvantagens específicas, na aceção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, foi tomada em consideração, relativamente às zonas insulares, a existência, por um lado, de condições naturais de produção desfavoráveis (ventos violentos, salinidade ambiente excessiva, reduzido potencial e má situação hidráulica dos solos) e, por outro, das limitações decorrentes das prescrições relativas à protecção de paisagem, à preservação do espaço natural e à vocação turística das zonas em causa,

Considerando que a superfície destas zonas não excede 4 % da superfície do Estado-membro em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O anexo da Directiva 75/275/CEE é substituído pelo anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 273 de 24. 9. 1986, p. 104.

<sup>(4)</sup> JO nº L 195 de 23. 7. 1988, p. 72.

## ANEXO

## Zonas desfavorecidas na acepção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE (Países Baixos)

Província	Número de zonas	Superfície (em ha SAU)
Groningen	13	3 883
Friesland	39	18 901
Drenthe	21	6 810
Overijssel	30	11 534
Gelderland	32	25 353
Flevoland	—	—
Utrecht	23	5 983
Noord-Holland	24	9 253
Zuid-Holland	20	9 154
Zeeland	16	2 484
Noord-Brabant	23	9 367
Limburg	11	8 193
Total	252	110 915

**Proposta alterada de directiva do Conselho que altera o anexo II da Directiva 79/409/CEE  
relativa à conservação das aves selvagens**

(92/C 260/13)

COM(92) 398 final

(Apresentada pela Comissão, em 15 de Setembro de 1992, em conformidade com o nº 3 do artigo  
149º do Tratado CEE)

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Quarto considerando A

(novo)

Considerando que as espécies *Limosa limosa*, *Limosa lapponica* e *Numenius arquata* deveriam ser retiradas do anexo II/2 no que diz respeito à Itália, a fim de proteger a espécie globalmente ameaçada *Numenius tenuirostris* com a qual possuem uma tal semelhança, no que se refere aos seus hábitos e ao seu aspecto, que existem fortes riscos de confusão;

Anexo II/2, ponto 52

52. *Limosa limosa*

Suprimir (apenas no que diz respeito à Itália)

Anexo II/2, ponto 53

53. *Limosa lapponica*

Suprimir (apenas no que diz respeito à Itália)

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## Anexo II/2, ponto 55

55. Numenius arquata

Suprimir (apenas no que diz respeito à Itália)

## Anexo II/2, ponto 74

74. Pica pica

74. Pica pica

B	DK	D	EL	ES	F	Irl	I	L	NL	P	UK
+	+	+		+	+			+	+	+	+

B	DK	D	EL	ES	F	Irl	I	L	NL	P	UK
+	+	+		+	+		±	+	+	+	+

## Anexo II/2, ponto 77

77. Corvus Corone

77. Corvus Corone

B	DK	D	EL	ES	F	Irl	I	L	NL	P	UK
+	+	+		+	+			+	+	+	+

B	DK	D	EL	ES	F	Irl	I	L	NL	P	UK
+	+	+		+	+		±	+	+	+	+

**Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 74/63/CEE relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais <sup>(1)</sup>**

(92/C 260/14)

*COM(92) 397 final*

*(Apresentada pela Comissão, em 16 de Setembro de 1992, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)*

Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu, aquando da sua sessão plenária de 6 a 10 de Julho de 1992, sobre a proposta de directiva apresentada ao Conselho em 22 de Outubro de 1991, tendo em vista a alteração da Directiva 74/63/CEE relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais, a Comissão decidiu, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado, alterar da forma seguinte a sua proposta inicial:

1. Após o último considerando, é aditado o seguinte considerando:

«Considerando que a Comunidade Europeia deve aplicar às exportações para os países terceiros pelo

menos as mesmas regras que vigoram no interior da Comunidade em matéria sanitária;».

2. Ao artigo 1º, é aditado o seguinte número:

«9. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

*Artigo 11º*

Os Estados-membros devem aplicar pelo menos as disposições previstas na presente directiva aos alimentos dos animais destinados a exportação para países terceiros.».

(1) JO nº C 288 de 6. 11. 1991, p. 6.

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

## AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 (\*) — constituição

(92/C 260/15)

1. **Denominação do agrupamento:** Euro 6 - Groupement des chambres de commerce et d'industrie de Lille - Roubaix - Tourcoing - Armentières - Hazebrouck, Courtrai, Tournai, Ypres, Mouscron-Comines

2. **Data de registo do agrupamento:** 24. 10. 1991

3. **Local de registo do AEIE:** RCS Tournai

Estado-membro: B

Localidade: B-7700 Mouscron

4. **Número de registo do agrupamento:** TOE 1

5. **Publicação(ões):**

Título completo da publicação: Moniteur belge

Nome e endereço do editor: Moniteur belge, rue de Louvain 40-42, B-1000 Bruxelles

Data da publicação: 5. 11. 1991

O presente anúncio anula e substitui o precedente publicado no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nº S 243 de 24. 12. 1991, p. 5.

1. **Denominação do agrupamento:** European Textile and Clothing Consultants EEIG

2. **Data de registo do agrupamento:** 24. 3. 1992

3. **Local de registo do AEIE:** Cardiff

Estado-membro: UK

Localidade: UK-Cardiff CF4 3UZ

4. **Número de registo do agrupamento:** GE 30

5. **Publicação(ões):**

Título completo da publicação: «The London Gazette»

Nome e endereço do editor: HMSO Publications Centre, UK-London SW8 5DR

Data da publicação: 29. 4. 1992

O presente anúncio anula e substitui o anúncio precedente publicado no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº 101 de 23. 6. 1992, página 6.

(\*) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

1. **Denominação do agrupamento:** EDEN European Designers Network EESV

2. **Data de registo do agrupamento:** 6. 2. 1992

3. **Local de registo do EESV:** Amsterdão

Estado-membro: NL

Localidade: De Ruyterkade 5, NL-1013 AA Amsterdam

4. **Número de registo do agrupamento:** 235 730

5. **Publicação:**

Título completo da publicação: Nederlandse Staatscourant

Nome e endereço do editor: NV SDU, Postbus 20014, NL-2500 GA 's-Gravenhage

Data da publicação: 19. 2. 1992

---

1. **Denominação do agrupamento:** Nederlands-Vlaams Instituut voor Podiumkunsten EESV

2. **Data de registo do agrupamento:** 12. 11. 1991

3. **Local de registo do AEIE:** Amsterdão

Estado-membro: NL

Localidade: De Ruyterkade 5, NL-1013 AA Amsterdam

4. **Número de registo do agrupamento:** 233 416

5. **Publicação(ões):**

Título completo da publicação: Nederlandse Staatscourant

Nome e endereço do editor: NV SDU, Postbus 20014, NL-2500 GA 's-Gravenhage

Data da publicação: 25. 11. 1991

---

